

Estudo Técnico Preliminar

Processo administrativo N° 0002320251013000844



Unidade responsável
Fundo Municipal de Saude
[Prefeitura Municipal de Paracuru](#)



Data
12/11/2025



Responsável
Comissão De Planejamento

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação se faz necessária diante da insuficiência de recursos disponíveis para o adequado fardamento dos Agentes Comunitários de Saúde (ACSS), Agentes de Endemias e Fiscais da Vigilância Sanitária do município de Paracuru, Ceará, um cenário que compromete a qualidade e eficiência das atividades desempenhadas por esses profissionais. O processo administrativo consolidado número 0002320251013000844, destaca a demanda crescente por visibilidade e identificação dos agentes no exercício de suas funções, tendo em vista o aumento das atividades de campo e a relevância de sua atuação para a saúde pública local. A falta de uniformes adequados impacta diretamente a imagem institucional e a segurança dos agentes, dificultando o reconhecimento pelos cidadãos e o controle de acesso a áreas restritas, comprometendo assim os serviços prestados à comunidade.

O não atendimento desta demanda pode resultar em sérios impactos institucionais e sociais, tais como a interrupção de rotinas essenciais de saúde pública e vigilância sanitária, além da impossibilidade de alcançar metas setoriais delineadas no planejamento estratégico municipal. A identificação clara dos agentes por meio de uniformes apropriados é uma medida essencial para assegurar a continuidade e a eficiência dos serviços prestados, representando um interesse público. Sem essa medida, a organização e a segurança podem ser significativamente afetadas, o que

resultaria em uma comunicação ineficaz nas operações e no aumento de riscos para os agentes e a população atendida.

Os resultados esperados com esta contratação incluem a melhoria dos processos operacionais na Secretaria de Saúde de Paracuru, promovendo um ambiente de trabalho mais seguro e organizado, além da otimização do serviço público de saúde. Essa aquisição contribuirá para a modernização e adequação legal das atividades desenvolvidas pelos agentes, alinhando-se aos objetivos estratégicos de eficiência e economicidade previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente nos arts. 5º, 6º e 11. Como não foi identificado um Plano de Contratação Anual para este processo, a iniciativa emerge como um elemento pontual de alto valor estratégico para o aprimoramento institucional.

Conclui-se que esta contratação é imprescindível para resolver o problema identificado, assegurando que os objetivos institucionais da Secretaria de Saúde de Paracuru sejam alcançados, conforme embasado pela análise integrada do processo administrativo consolidado e alinhado aos princípios e objetivos da Lei nº 14.133/2021.

2. ÁREA REQUISITANTE

Área requisitante	Responsável
Fundo Municipal de Saúde	Loide Chrystine Peixoto Landim

3. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

A contratação de fardamentos para agentes comunitários de saúde, agentes de endemias e fiscais da vigilância sanitária, desenvolvido pela Secretaria de Saúde do Município de Paracuru, visa garantir o adequado reconhecimento e apresentação dos profissionais que atuam em serviços essenciais à comunidade. A demanda por uniformização desses servidores está alinhada com a política de rede de serviços que busca aumentar a confiabilidade e a segurança das atividades desempenhadas, assegurando coerência visual e organização. Tal iniciativa é também fundamental para fomentar a identificação clara dos agentes, facilitando o acesso do público aos serviços prestados, e supervisionar suas movimentações em ambientes sensíveis da saúde pública.

Para tanto, os fardamentos devem atender padrões mínimos de qualidade e desempenho compatíveis com a exigência técnica do ambiente de trabalho, conforme especificado na descrição das necessidades. A escolha dos materiais e a especificação técnica de cada item, como tecidos duráveis, proteção UV e resistência a

perfurações, são fundamentais para atender tanto à segurança dos agentes quanto à durabilidade do uso diário, conforme os princípios de eficiência e economicidade destacados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. As métricas objetivas adotadas, como dimensões padronizadas e tipos de materiais, alinham-se à busca por qualidade e minimização de custos administrativos associados.

A ausência de menção ao uso de catálogo eletrônico de padronização justifica-se pela especificidade dos itens que não encontram correlação com catálogos existentes, exigindo personalização para compatibilidade com a finalidade e imagem institucional. Não há vedação a marcas específicas, salvo a necessidade de garantir as características essenciais do objeto, evitando qualquer percepção de direcionamento conforme o princípio da competitividade, sem que qualquer item contratado seja classificado como bem de luxo, em observância ao art. 20 da Lei nº 14.133/2021.

A necessidade operacional demanda que a entrega e execução sejam eficientes, considerando a infraestrutura de utilização contínua por servidores, que requer instalações adequadas e suporte técnico para prolongar a vida útil dos materiais. Embora uma prova de conceito e a solicitação de amostras sejam recomendáveis, seu detalhamento específico está subentendido, permitindo flexibilidade na etapa de levantamento de mercado.

Critérios sustentáveis devem ser aplicáveis na medida em que forem compatíveis com a manutenção das características técnicas e operacionais necessárias. A escolha de materiais recicláveis e o menor impacto ambiental possível são desejados sempre que não comprometam a integridade e exigências técnicas dos fardamentos.

Os requisitos ora definidos servirão como base para nortear o levantamento de mercado, especialmente no que se refere à capacidade dos fornecedores em responder às exigências mínimas de qualidade e condições operacionais. Qualquer flexibilização necessária para aumentar a competitividade será cuidadosamente justificada para não comprometer a adequação da solução à necessidade apresentada.

Ressalta-se que os requisitos apresentados derivam da análise criteriosa do Documento de Formalização da Demanda (DFD) e estão em total conformidade com a Lei nº 14.133/2021, constituindo a base para o levantamento de mercado e seleção da solução mais vantajosa, conforme estipulado no art. 18.

A licitante interessada em participar desta licitação deverá efetuar Garantia no valor correspondente aproximadamente a 1% (um por cento) do valor total estimado no orçamento, parte integrante do edital, conforme o estabelecido nos termos do Art. 58 da Lei Federal 14.133/21.

A garantia de proposta serve como um mecanismo para assegurar que a empresa vencedora possua a capacidade financeira e técnica para executar a entrega dos produtos/serviços na íntegra.

É fundamental que a empresa contratada tenha a capacidade de entregar o produto/serviço com qualidade e dentro do prazo estabelecido.

A garantia de proposta inibe desistências injustificadas por parte das empresas participantes, evitando prejuízos ao erário e atrasos na execução da entrega dos produtos/serviços.

A exigência da garantia de proposta coloca todas as empresas participantes em condições de igualdade, evitando que empresas sem capacidade financeira ou técnica tenham vantagens competitivas indevidas.

A garantia de proposta incentiva as empresas a apresentarem propostas mais elaboradas e detalhadas, demonstrando sua capacidade técnica e financeira para executar a entrega dos produtos/serviços.

A garantia de proposta tende a criar desestímulos à participação do licitante aventureiro, já que ele apenas participará se tiver segurança de que pode manter a proposta firmada ou mostrar a documentação exigida para a contratação, servindo como eficiente sinalização de sua condição de aptidão.

Por conta de tudo isso, entendemos que a garantia de proposta como requisito de Pré-habilitação pode ser um excelente instrumento capaz de regular positivamente a licitação, a fim de desestimular a participação de licitantes irresponsáveis e aventureiros, preservando o interesse público e, consequentemente, salvaguardando a obtenção da vantajosidade.

4. LEVANTAMENTO DE MERCADO

A realização do levantamento de mercado é fundamental, conforme estipulado no art. 18, §1º, inciso V da Lei nº 14.133/2021, para o planejamento eficaz da contratação do objeto mencionada na 'Descrição da Necessidade da Contratação'. Este procedimento visa não apenas prevenir práticas antieconômicas, mas também garantir que a solução contratual adotada esteja em harmonia com os princípios estabelecidos nos arts. 5º e 11, assegurando neutralidade e sistematização em sua condução.

A natureza do objeto desta contratação é definida como uma aquisição de fardamentos para os agentes comunitários de saúde, agentes de endemias e fiscais da vigilância sanitária, com o intuito de atender às necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Paracuru/CE.

Na pesquisa de mercado, foram consultados contratações similares realizadas por outros órgãos municipais, destacando valores e modelos de aquisição contemporâneos utilizados. Informações adicionais foram coletadas de fontes públicas

confiáveis, como o Painel de Preços e o Comprasnet, e observou-se uma ausência significativa de inovações disruptivas no setor específico de confecção de fardamentos, exceto por sutis melhorias em tecidos sustentáveis e técnicas de personalização.

Uma análise comparativa das alternativas revelou opções diferenciadas para o aquisição dos fardamentos, considerando fatores técnicos e econômicos. A estratégia de aquisição deve maximizar o custo-benefício, minimizando riscos operacionais, e garantindo a continuidade de fornecimento. A confecção própria foi considerada, mas descartada por questões de viabilidade econômica e operacional a longo prazo.

Recomenda-se a abordagem da aquisição como a solução mais eficiente e econômica, fundamentada no levantamento realizado e nos dados coletados. Esta estratégia assegura competitividade e transparência, conforme os arts. 5º e 11, garantindo que a contratação atenda às necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Paracuru/Ce de forma eficaz.

5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução proposta envolve a aquisição de fardamentos completos para os agentes comunitários de saúde, agentes de endemias e fiscais da vigilância sanitária da Secretaria de Saúde do Município de Paracuru/CE, conforme identificado na necessidade de uniformização dos profissionais. Estes fardamentos são essenciais para garantir uma apresentação adequada e profissional, contribuindo não só para a segurança e a organização, mas também para a identificação clara dos servidores, o que facilita a comunicação e a circulação nas áreas de serviço. A compra destes itens prevê o fornecimento de bolsas, calças, camisas de manga curta e longa, bonés, botas, coletes, cintos e chapéus safari, todos confeccionados com materiais específicos e de qualidade, conforme descrito nos requisitos.

Os itens de fardamento demandados serão fornecidos com personalizações específicas, como a logomarca da Prefeitura de Paracuru e a identificação do setor a que os servidores pertencem, de modo a promover coesão e identidade visual. A escolha dos materiais e a definição das especificações técnicas baseiam-se nas particularidades das funções exercidas pelos profissionais, assegurando conforto, durabilidade e resistência, características imprescindíveis no contexto dos serviços prestados.

Esta solução foi avaliada quanto à viabilidade de mercado, constatando-se que os fornecedores disponíveis são capazes de atender às exigências técnicas a preços competitivos e condizentes com o mercado. Assim, busca-se garantir não apenas a eficiência e economicidade na aquisição, mas também a aderência aos princípios de planejamento e interesse público, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021.

Portanto, a solução escolhida atende de forma plena à necessidade apresentada, alinha-se aos objetivos pretendidos, e representa a alternativa mais adequada técnica e economicamente conforme as informações do ETP. O registro de preços para a aquisição futura dos fardamentos permitirá a administração eficaz dessa demanda, garantindo continuidade ao serviço público de saúde no município.

6. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.
1	BOLSA	140,000	Unidade
2	CALÇA	268,000	Unidade
3	CAMISA MANGA CURTA	268,000	Unidade
4	CAMISA DE PROTEÇÃO MANGA LONGA	262,000	Unidade
5	BONÉ	140,000	Unidade
6	BOTA	145,000	Par
7	COLETE	35,000	Unidade
8	CINTO	30,000	Unidade
9	CHAPÉU SAFARI	5,000	Unidade

7. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.	V. UNIT (R\$)	V. TOTAL (R\$)
1	BOLSA	140,000	Unidade	251,92	35.268,80
2	CALÇA	268,000	Unidade	138,38	37.085,84
3	CAMISA MANGA CURTA	268,000	Unidade	59,93	16.061,24
4	CAMISA DE PROTEÇÃO MANGA LONGA	262,000	Unidade	94,59	24.782,58
5	BONÉ	140,000	Unidade	37,81	5.293,40
6	BOTA	145,000	Par	255,37	37.028,65
7	COLETE	35,000	Unidade	193,76	6.781,60
8	CINTO	30,000	Unidade	37,22	1.116,60
9	CHAPÉU SAFARI	5,000	Unidade	44,90	224,50

Deste modo, como tendo como parâmetro as pesquisas de preços realizadas, temse que o valor médio estimado, conforme dados demonstrados acima, totalizam a monta de R\$ 163.643,21 (cento e sessenta e três mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte e

um centavos)

8. DA AMOSTRA DOS ITENS

8.1. Destaca-se que “encontra-se consolidado a jurisprudência do TCU com entendimento de que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório”. Respaldamos esse entendimento: Acórdãos 1.291/2011 - Plenário, 2.780/2011-2ª Câmara, 4.278/2009-1ª Câmara, 1.332/2007-Plenário, 3.130/2007-1ª Câmara e 3.395/2007-1ª Câmara;

8.2. Considerando a necessidade de assegurar a conformidade e a qualidade dos produtos ofertados com as especificações técnicas do edital, será exigida a apresentação de amostras apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, que admite tal exigência somente na fase de classificação das propostas e desde que previamente disciplinada no instrumento convocatório;

8.3. Tal procedimento visa garantir que o material fornecido seja compatível com as necessidades da Administração, permitindo análise técnica prévia antes da adjudicação e evitando o risco de fornecimento de produtos que não atendam às exigências mínimas de qualidade e desempenho.

9. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

A análise inicial do parcelamento do objeto, conforme o art. 40, V, b da Lei nº 14.133/2021, busca promover a ampliação da competitividade, conforme destacado no art. 11. Essa análise, obrigatória no ETP conforme art. 18, §2º, considera a viabilidade técnica e econômica do parcelamento por itens, lotes ou etapas, levando em conta os critérios de eficiência e economicidade previstos no art. 5º. Com base na análise da 'Seção 4 - Solução como um Todo', avaliou-se a possibilidade de promover a divisão do objeto de forma técnica e vantajosa para a Administração.

A possibilidade de parcelamento foi examinada em conformidade com o §2º do art. 40, utilizando a indicação prévia do processo administrativo para contratação por lote como fator orientador. A pesquisa de mercado revelou que há fornecedores especializados para as partes distintas do objeto, aumentando a competitividade e permitindo requisitos de habilitação proporcionais. Além disso, a fragmentação do objeto facilitaria o aproveitamento do mercado local e geraria ganhos logísticos,

conforme identificado nas revisões técnicas e demandas dos setores envolvidos.

Apesar da viabilidade do parcelamento, analisamos que a execução integral do contrato pode ser mais vantajosa conforme o art. 40, §3º. A consolidação da contratação garante economia de escala e eficiência na gestão contratual, preserva a funcionalidade de um sistema único e integrado, e atende à padronização, mitigando riscos à integridade técnica e responsabilidade. Essa conclusão é embasada na comparação com a alternativa de parcelamento, priorizando a execução integral conforme os princípios de economicidade e planejamento do art. 5º.

Quanto aos impactos na gestão e fiscalização, a execução consolidada do contrato simplifica a gestão e centraliza a responsabilidade técnica, enquanto o parcelamento poderia aprimorar o acompanhamento descentralizado das entregas, mas aumenta a complexidade administrativa. Consideramos a capacidade institucional da Administração e os princípios de eficiência destacados no art. 5º para garantir a adequação do controle contratual e da responsabilização administrativa.

O parcelamento pode ser efetuado em lotes sem qualquer prejuízo para a funcionalidade ou os resultados pretendidos pela Administração.

A decisão de parcelar em lotes não afetara negativamente a economia de escala.

A análise demonstrou que a divisão do objeto em lotes é técnica e economicamente viável. A qualidade e eficácia dos serviços não serão comprometidas com a adoção de lotes. O parcelamento em lotes contribuirá para uma maior competitividade e um melhor aproveitamento do mercado. A medida permitirá a participação de um número maior de fornecedores, inclusive de menor porte, tornando o processo mais democrático e competitivo. A decisão pelo parcelamento do objeto da licitação em lotes se justifica pela viabilidade técnica e econômica, pela preservação da economia de escala, pelo incremento da competitividade e pelo alinhamento com as práticas do mercado, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021.

Em conclusão, recomendando a execução por lote como a alternativa mais vantajosa à Administração. Esta decisão está alinhada aos 'Seção 10 - Resultados Pretendidos' e visa melhorar a economicidade e a competitividade conforme os arts. 5º e 11, além de respeitar os critérios do art. 40. A execução integral irá garantir que os objetivos pretendidos sejam alcançados de maneira eficiente, sendo um direcionamento estratégico positivo para a contratação.

10. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

O alinhamento da contratação com os instrumentos de planejamento da Administração Pública é essencial para antecipar demandas e otimizar o orçamento,

assegurando coerência, eficiência e economicidade, conforme disposto nos artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021. Tendo em vista a necessidade identificada na ‘Descrição da Necessidade da Contratação’, a aquisição dos fardamentos é uma medida essencial para a identificação e segurança dos agentes de saúde de Paracuru.

Embora esta contratação não tenha sido prevista no Plano de Contratação Anual (PCA), sua ausência é justificada pela natureza imprevista e emergencial da demanda, que surgiu para atender à necessidade urgente de uniformizar os agentes, proporcionando uma melhor identificação e segurança no exercício das funções. Em conformidade com o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, propõe-se a inclusão desta necessidade na próxima revisão do PCA como ação corretiva, além da gestão de riscos associada à continuidade desse tipo de demanda.

Portanto, ainda que haja um alinhamento parcial devido à ausência no PCA, as medidas corretivas propostas asseguram que a contratação contribua significativamente para resultados vantajosos e ampliem a competitividade, em consonância com o artigo 11 da mesma Lei, garantindo transparência no planejamento e adequando-se aos resultados pretendidos.

11. RESULTADOS PRETENDIDOS

A contratação de fardamentos para os agentes comunitários de saúde, agentes de endemias e fiscais da vigilância sanitária da Secretaria de Saúde do Município de Paracuru/CE visa alcançar significativos benefícios em termos de eficiência operacional e otimização dos recursos institucionais, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, especialmente no art. 18, §1º, inciso IX. Dentro deste contexto, a aquisição dos uniformes promoverá uma imagem coerente e profissional, essencial para o adequado reconhecimento e apresentação dos profissionais de saúde. A uniformização garante a identificação clara dos servidores, melhorando a organização interna e a segurança, além de otimizar o controle de acesso às diferentes áreas da secretaria, o que é fundamental para a operacionalidade e eficiência dos serviços prestados.

Com base na pesquisa de mercado realizada, os fardamentos escolhidos asseguram a economicidade, pois os itens foram selecionados não apenas pelo melhor custo-benefício em termos de preço unitário, mas também por garantir durabilidade e funcionalidade, minimizando a necessidade de substituições frequentes. Isso atende aos princípios da economicidade e eficiência descritos nos arts. 5º e 11, uma vez que proporciona um gasto público mais controlado e um melhor aproveitamento dos recursos financeiros disponíveis. Além disso, ao evitar a subutilização e desperdício de materiais, os itens, como bolsas, calças, camisas, bonés e botas, são projetados para proporcionar conforto e durabilidade, otimizando, assim, os recursos materiais disponibilizados.

O uso de sistemas de registros de preços (SRP) para essa contratação permite que o Município de Paracuru possua flexibilidade e controle no momento de definir a quantidade de cada item a ser adquirido conforme a demanda específica, o que representa uma economia significativa em termos de planejamento e execução de despesas orçamentárias, alicerçado no art. 6º, inciso XXIII. Esse mecanismo facilita o acompanhamento e medição dos resultados de forma contínua, utilizando indicadores quantificáveis para avaliar a redução de custos operacionais e a otimização de recursos humanos, garantindo que a alocação dos fardamentos atenda efetivamente às necessidades da instituição.

Esses resultados pretendidos são primordiais para justificar o dispêndio público, promovendo eficiência e o melhor uso dos recursos da administração pública, alinhados com os objetivos institucionais e as diretrizes estabelecidas no art. 11. Em casos onde a natureza exploratória da demanda impede estimativas precisas de todos os impactos, uma justificativa técnica baseada na pesquisa de mercado e nas especificações dos itens será incluída, assegurando a transparência e a rastreabilidade durante toda a fase de aquisição e entrega dos fardamentos. Desse modo, a uniformização proporcionada pelos fardamentos, além de um aspecto visual padronizado, favorece a melhoria contínua na prestação de serviços de saúde pública.

12. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

Não há providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, visto que não há necessidade de capacitação de fiscais e/ou gestores de contrato ou de adequação do ambiente da organização. A ausência dessas ações se justifica pela simplicidade operacional do objeto de contratação e pela existência de procedimentos e infraestrutura já compatíveis com a execução contratual.

13. JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

A análise da necessidade de contratação de fardamentos para os agentes comunitários de saúde, agentes de endemias e fiscais da vigilância sanitária em Paracuru/CE evidencia a importância de garantir padronização, reconhecimento e segurança dos profissionais de saúde. O Sistema de Registro de Preços (SRP) surge como uma solução **adequada** neste contexto, considerando a repetitividade e a incerteza de quantitativos típicas dessa demanda contínua. Essa modalidade permite a administração de aquisições futuras de forma eficiente, com preços pré-negociados, contribuindo para a redução de esforços administrativos por meio de compras compartilhadas, alinhando-se, portanto, aos princípios de eficiência e economicidade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O levantamento de mercado e a demonstração da vantajosidade indicam que o SRP oferece uma oportunidade economicamente vantajosa pelo potencial de economia de escala que ele proporciona, vencendo as ofertas de mercado agregadas de forma coletiva e com valores potencialmente mais competitivos que os obtidos em contratações isoladas. Além disso, o SRP potencializa a agilidade no atendimento às demandas, proporcionando maior flexibilidade para ajustar os volumes conforme necessário sem necessidade de novos processos licitatórios a cada aquisição. Isso se mostra pertinente em cenários onde a demanda absoluta e precisa pode ser incerta ao longo de um exercício fiscal.

Por outro lado, ao considerar uma contratação tradicional, mesmo mantendo segurança jurídica e clareza na gestão sob demandas fixas e já definidas, enfrentaria limitações frente à dinâmica e frequente necessidade por fardamentos, possivelmente resultando em contratações recorrentes com burocracia ampliada e custos administrativos mais elevados, contrapondo a praticidade do SRP. O SRP, conforme disposto nos arts. 82 e 86, configura uma alternativa estratégica aprimorada em planejamento para adquirir bens cujas características se ajustam à padronização e à repetição de fornecimento para atender aos 'Resultados Pretendidos'.

Assim, conclui-se que a utilização do SRP é a escolha **maisadequada** para maximizar a eficiência, agilidade e competitividade, otimizando recursos e promovendo o interesse público na aquisição dos fardamentos que visam reconhecer e proteger os agentes de saúde do município, conforme os objetivos da Lei nº 14.133/2021.

14. DA VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NA FORMA DE CONSÓRCIO

A participação de consórcios na contratação de fardamentos para os agentes comunitários de saúde (ACS's), agentes de endemias e fiscais da vigilância sanitária é admitida em conformidade com o art. 15 da Lei nº 14.133/2021, contudo a sua viabilidade deve ser examinada sob o prisma de critérios técnicos, operacionais, administrativos e jurídicos definidos no art. 5º e de acordo com o planejamento previsto no art. 18, §1º, inciso I. A natureza do objeto, que se caracteriza por itens de fornecimento contínuo e funcionalidades padronizadas, não leva a um cenário de complexidade ou especificidade técnica que justifique o somatório de capacidades típicas de consórcios. De fato, a simplicidade do fornecimento aliado à padronização dos fardamentos indicam que a participação de empresas de forma consorciada seria **incompatível** com a eficiência esperada na execução do contrato, pois aumentaria desnecessariamente a complexidade da gestão e fiscalização sem benefícios claros de economicidade ou técnico-operacionais.

A operação administrativamente será menos onerosa e mais célere se conduzida por

um fornecedor único, facilitando a responsabilidade pela entrega dos produtos e assegurando a qualidade e padronização visual dos fardamentos. Embora consórcios possam oferecer uma capacidade financeira ampliada, tal vantagem não se aplica de maneira significativa à presente contratação, considerada a viabilidade econômica do fornecimento por meio de empresas individuais que já dispõem da capacidade técnica e financeiro-econômica necessária, conforme demonstrações reveladas pelas práticas de mercado.

Portanto, a vedação à participação de consórcios respalda-se na necessidade de assegurar a simplicidade, economicidade e segurança jurídica do processo, conforme os princípios estabelecidos no art. 5º da legislação pertinente. A opção por não admitir consórcios também se alinha às diretrizes do art. 15, prevenindo complicações associadas à gestão de múltiplas empresas reunidas em consórcio, que precisam de estrutura legal de responsabilidade solidária e outros compromissos. Desta forma, é **adequada** a vedação, fundamentada tecnicamente no Estudo Técnico Preliminar elaborado, primando pela eficiência e eficaz atendimento da demanda com melhor aproveitamento de recursos.

15. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

A análise de contratações correlatas e interdependentes é essencial para garantir que o planejamento da Administração Pública seja eficiente, econômico e livre de sobreposições ou falhas na execução. Contratações correlatas envolvem objetos parecidos ou complementares à solução proposta, enquanto as interdependentes podem precisar ocorrer antes ou depender de outras para funcionar adequadamente. Este exame facilita a identificação de oportunidades para economizar, melhorar a padronização e garantir uma eficiência operacional que alinha com os princípios estabelecidos nos artigos 5º e 40, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.

Para a presente contratação, que visa o registro de preços para futura e eventual aquisição de fardamentos para agentes comunitários, agentes de endemias e fiscais da vigilância sanitária, foi avaliado se há contratações preexistentes ou planejadas que possuam objetos técnicos, logísticos ou operacionais semelhantes. Embora não tenha sido identificado um Plano de Contratação Anual, o exame das circunstâncias revelou que não há substituições contratuais necessárias ou ajuste de transição, uma vez que a solução atual não depende de fornecimentos prévios de uniformes ou qualquer outro serviço correlato em termos de infraestrutura. Não foram encontradas contratações que exigissem integração logística ou que fornecessem complementaridade direta à solução atual, o que assegura a unicidade dos requisitos em termos de especificações técnicas e cronogramas.

Conclui-se que a presente contratação é independente e não há necessidade de

ajustes nos quantitativos ou nos requisitos técnicos. Nenhuma alteração na forma de contratação se faz necessária neste momento. No entanto, recomenda-se a inclusão de diretrizes na seção 'Providências a Serem Adotadas' para eventualmente revisar essa independência em planejamentos futuros, caso venham a ser identificadas novas necessidades ou adventos que alterem o cenário atual. Assim, a contratação aqui proposta pode avançar em harmonia com os objetivos previstos pela Administração, mantendo-se alinhada aos princípios sobre a eficiência e economicidade definidos na Lei nº 14.133/2021.

16. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS

Na análise dos potenciais impactos ambientais associados à aquisição dos fardamentos para os agentes comunitários de saúde, agentes de endemias e fiscais da vigilância sanitária, destacam-se aspectos como a geração de resíduos têxteis e o consumo de recursos naturais durante a fabricação e transporte dos materiais, conforme o ciclo de vida do objeto estabelecido no levantamento de mercado. O uso de tecidos mistos e acessórios confeccionados em polipropileno e poliuretano, por exemplo, pode resultar em resíduos que requerem uma abordagem sustentável para descarte. Para mitigar esses impactos, propõe-se a inclusão de medidas como a priorização de fornecedores que utilizem práticas sustentáveis, como o uso de materiais recicláveis e o cumprimento de normas ambientais nas fábricas, promovendo assim um planejamento sustentável conforme delineado no art. 12.

Em termos de sustentabilidade e eficiência (art. 5º), é considerado vital adotar práticas de logística reversa, especialmente para elementos como etiquetas e embalagens, visando otimizar o ciclo de vida do produto. A utilização de tecnologias de produção que reduzam o consumo de energia durante a fabricação dos fardamentos também é enfatizada como uma medida prioritária. Além disso, soluções como a implementação de selos de qualidade e conformidade ambiental, conforme o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, são recomendadas para assegurar que os itens adquiridos atendam a padrões de baixo impacto ambiental. Tais medidas são essenciais para a competitividade e vantajosidade da proposta, abordando fatores técnicos e operacionais que respeitem as boas práticas de sustentabilidade sem criar barreiras indevidas.

O equilíbrio entre as dimensões econômica, social e ambiental é promovido por meio do estímulo a práticas de manutenção preventiva para minimizar desperdícios e prolongar a durabilidade dos fardamentos, referenciado pelo art. 6º, inciso XXIII na elaboração do termo de referência. Ao garantir que essas medidas sejam incorporadas, a contratação não somente atingirá os resultados pretendidos como também contribuirá significativamente para a redução dos impactos ambientais,

assegurando a eficiência no uso dos recursos diversos. A estrutura do ETP respalda que tais medidas são essenciais na promoção de um serviço público de qualidade que se alinha com os objetivos da legislação em fomentar práticas inovadoras e sustentáveis.

17. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A VIABILIDADE E RAZOABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

Após análise detalhada e integrada dos aspectos técnicos, econômicos, operacionais e jurídicos, conforme disposto ao longo do Estudo Técnico Preliminar (ETP), conclui-se que a contratação para registro de preços para futura e eventual aquisição de fardamentos para os agentes comunitários de saúde, agentes de endemias e fiscais da vigilância sanitária do Município de Paracuru/CE, é viável e vantajosa. Os elementos estudados, conforme art. 18, §1º, inciso XIII da Lei nº 14.133/2021, indicam que esta contratação atende de forma eficaz às necessidades operacionais da Secretaria de Saúde, garantindo uma uniformização que melhora a identificação e a segurança dos profissionais, conforme descrito na justificativa inicial.

A pesquisa de mercado revelou fornecedores capacitados para o fornecimento dos itens especificados, e os valores orçados mostram-se compatíveis com a realidade de mercado, considerando o contexto operacional vigente, o que reforça a economicidade da contratação alinhada com o art. 11 da Lei nº 14.133/2021. O critério de julgamento por menor preço, indicado na modalidade de Pregão Eletrônico, contribui para a eficiência e vantagem proposta, conforme orientações do art. 5º.

Embora não identificado no plano de contratação anual, a presente demanda está de acordo com o planejamento estratégico da administração, conforme art. 40, e coopera para a continuidade do serviço público de saúde, um aspecto crucial para a promoção do interesse público. Este procedimento permitirá maior eficiência na gestão e operação dos serviços de saúde, atendendo aos princípios da legalidade e eficiência previstos na Lei nº 14.133/2021.

Diante dos argumentos fundamentados em dados consistentes sobre o mercado e em alinhamento com o Termo de Referência (art. 6º, inciso XXIII), recomenda-se a realização da contratação, reiterando a importância de monitorar e avaliar continuamente o processo para assegurar o sucesso e a vantajosidade esperada. Esta decisão deve ser incorporada ao processo contratual como um guia para a autoridade competente prosseguir, sendo que eventuais riscos identificados foram devidamente mitigados e planejados ao longo deste ETP.

Paracuru / CE, 12 de novembro de 2025

EQUIPE DE PLANEJAMENTO

Kelvia Karla de Oliveira Moreira
PRESIDENTE